



Número: **8001186-23.2025.8.05.0068**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 48.834.275,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE)	
	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA (EXEQUENTE)	
	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
O JUÍZO (EXECUTADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA SANTOS BARROS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55555 5754	24/04/2026 11:04	PAULIMAR_PRJ_parte_1	Outros documentos



FASV
ADVOGADOS

PAULIMAR BATISTA
DE ALVARENGA

Plano de Recuperação Judicial

PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de CORIBE
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Nº 8001186-23.2025.8.05.0068





Somos uma boutique de gestão financeira estratégica com soluções sob medida para seu negócio

Na JMLIMA®, aliamos mais de 28 anos de experiência com uma atuação especializada em reestruturação financeira, governança, gestão estratégica, captação de recursos, melhoria de processos, renegociação de passivos e muito mais. Atuamos como uma boutique de gestão, com executivos seniores em campo, in loco, com metodologia própria e soluções sob medida — da crise ao crescimento.

Já conduzimos mais de 200 processos de reestruturação financeira com judicialização e mais de 180 projetos de estruturação financeira e turnaround, além de diversas operações de funding, renegociação de passivos e reorganização operacional.

Entregamos resultado com inteligência, execução prática e impacto

+ 250 Processos de turnaround

+ 180 Estruturas financeiras



SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
1.1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO	5
2.	PREÂMBULO.....	7
2.1.	HISTÓRICO DA ATIVIDADE DO SR. PAULIMAR	7
2.2.	RAZÕES DA CRISE	8
2.2.1.	IMPACTOS CLIMÁTICOS E QUEBRAS DE SAFRA	8
2.2.2	QUEDA DOS PREÇOS DAS <i>COMMODITIES</i> AGRÍCOLAS	9
2.2.3.	ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO	9
2.2.4.	RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E AUMENTO DO CUSTO FINANCEIRO	9
2.2.5.	AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO E DESORGANIZAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA.....	9
2.2.6.	EFEITO COMBINADO DOS FATORES	10
2.2.7.	CONCLUSÃO	10
2.3.	VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL.....	10
3.	ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO	12
3.1.	INTRODUÇÃO	12
3.2.	ETAPA QUALITATIVA	12
3.2.1.	ANÁLISE OPERACIONAL	13
3.2.3.	SÍNTESE DAS CAUSAS INTERNAS DA CRISE	16
4.	QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
5.	ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO	20
5.1.	VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO	20
6.	ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUAS PROJEÇÕES	22
6.1.	PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA	22
6.2.	PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO	22
6.3.	PRESSUPOSTOS ADOTADOS NAS PROJEÇÕES	23
7.	PREMISSAS FUNDAMENTAIS	23
7.1.	ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS.....	23
7.2.	ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PLANO	24
7.3.	POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES	24
7.4.	DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	25
8.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
8.1.	ESCOPO GERAL	26
8.2.	READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO	26
8.3.	REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS	27
8.4.	REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	27
8.5.	ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS	27
8.6.	ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI	28
8.7.	FINANCIAMENTO DIP	28



8.8.	MEDIAÇÃO	29
8.9.	ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL.....	29
9.	DEFINIÇÃO DOS CREDORES.....	29
9.1.	CREDORES CONCURSAIS.....	29
9.2.	CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES.....	29
9.3.	CREDORES CONTROVERSOS	30
10.	DA PROPOSTA AOS CREDORES	31
10.1.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	31
10.2.	CLASSE II – GARANTIA REAL	32
10.3.	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	33
10.4.	CLASSE IV – CREDORES ME E EPP	35
10.5.	CREDOR APOIADOR	35
10.5.1.	CREDOR APOIADOR FORNECEDOR:	36
10.5.2.	CREDOR APOIADOR FINANCEIRO:	36
10.6.	CREDORES PARTES RELACIONADAS	36
10.7.	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS	36
10.8.	ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.....	36
10.9.	CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS.....	37
10.10.	QUADRO DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR.....	39
11.	FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E REEQUILÍBRIO DAS OBRIGAÇÕES	39
11.1.	CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DA SAFRA	39
11.2.	REEQUILIBRIO DAS OBRIGAÇÕES	40
11.3.	LIMITES E PROCEDIMENTOS	40
11.4.	BOA FÉ E FINALIDADE ECONÔNIMA.....	41
11.5.	EFEITOS JURIDICOS	41
12.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO	41
12.1.	VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	41
12.2.	NOVAÇÃO.....	41
12.3.	EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM A BAIXA DAS CONSTRUIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS	42
12.4.	RATIFICAÇÃO DOS ATOS	43
12.5.	CESSÃO DE CRÉDITOS	43
12.6.	COMPENSAÇÃO	43
12.7.	SUB-ROGAÇÃO	43
12.8.	EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS POR CONFUSÃO.....	43
12.9.	RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.....	44
12.10.	EFEITO DO PAGAMENTO AOS CREDORES	44
13.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44
13.1.	ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO	44
13.2.	DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	45
13.3.	CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS	45
13.4.	NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	45



13.5. COMUNICAÇÕES	45
13.6. PRAZOS.....	46
13.7. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	46
13.8. INDEPENDÊNCIA DO PLANO E EQUIVALÊNCIA	46
13.9. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS APLICÁVEIS	46
13.10. LEI APLICÁVEL	46
13.11. ELEIÇÃO DE FORO	47
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em consonância com as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (“LFRE”), especialmente em cumprimento ao art. 53 da LFRE, sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), com a finalidade de estabelecer as regras para a reestruturação e soerguimento da atividade empresarial exercida por PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Sr. Paulimar” ou “Recuperando”).

O Sr. Paulimar requereu em 02 de dezembro de 2025 o benefício legal de uma recuperação judicial nos termos da LFRE, cujo deferimento do processamento ocorreu em 02 de fevereiro de 2026, nos autos do processo Nº 8001186-23.2025.8.05.0068, que tramita perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Coribe-BA (“Recuperação Judicial” ou “RJ” e “Juízo da RJ”).

Para o devido suporte na elaboração do Plano, o Sr. Paulimar contratou a **JMLIMA® ASSESSORIA ECONÔMICO E FINANCEIRA LTDA**, sendo especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial, responsável final pela elaboração e subscrição do presente documento.

Em síntese, o presente Plano propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações concursais do Sr. Paulimar, consoante os ditames da LFRE, demonstrando a viabilidade econômico-financeira de sua operação rural, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento ora apresentada aos credores e o fluxo de caixa do Recuperando e medidas complementares à geração de liquidez, permitindo, assim, a reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da RJ, bem como seu pagamento na forma prevista.

As condições a seguir descritas atendem não só às exigências da LFRE, mas também foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

O laudo econômico e financeiro, por sua vez, é apresentado neste Plano e foi apoiado nas informações prestadas pelo Recuperando e nos documentos acostados na Recuperação Judicial, nos termos da LFRE.

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO

Para os fins deste Plano, exceto se expressamente disposto de outra forma neste Plano:

- a) Os títulos deste Plano foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e não afetam a interpretação deste Plano, de seus Anexos e/ou de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Plano, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas e itens deste Plano;

- b) As expressões e definições utilizadas no Plano e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuído pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na LFRE, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- c) Uma referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, título, instrumento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- d) Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- e) Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações e novações celebrados;
- f) Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a LFRE;
- g) Os Anexos a este Plano, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste Plano constituem parte integrante e inseparável deste Plano;
- h) Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica;
- i) Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Sr. Paulimar e que constem de contratos celebrados com Credores Concursais antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá;
- j) Com exceção do Anexo I, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano.



2. PREÂMBULO

2.1. HISTÓRICO DA ATIVIDADE DO SR. PAULIMAR

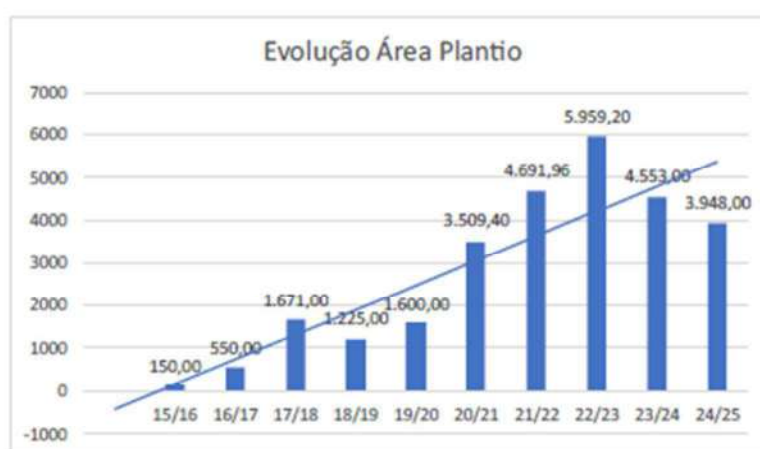
O Sr. Paulimar, natural de Jaciara-MT, possui uma sólida trajetória técnica e gerencial no agronegócio. É engenheiro agrônomo, formado pela Universidade Federal de Uberlândia em 2004, em 2010 concluiu MBA em Agronegócios, reforçando sua vocação pela excelência produtiva, e, em 2019 finalizou mais um MBA em Controladoria e Finanças pela Fundação Getúlio Vargas, deslocando-se mais de 600 km para aprimorar a gestão financeira da sua operação rural.

Há mais de uma década se dedica à exploração econômica de atividade rural, em nível empresarial, atualmente apenas em fazendas de terceiros, consistente nas culturas de soja, capim e feijão. Ao longo do tempo, o Sr. Paulimar consolidou um modelo de produção baseado em disciplina, controle e sustentabilidade.

De forma mais detalhada, seus esforços se iniciaram em Jaborandi-BA, no ano de 2014, quando plantou pela primeira vez, iniciando sua própria jornada empreendedora no campo. Em 2015, o Sr. Paulimar expandiu seus negócios rurais e arrendou 150 hectares, aplicando recursos próprios para tanto. Logo em sua primeira safra, enfrentou os efeitos nefastos do El Niño, maior fenômeno climático da história recente, que, diante do período de seca, resultou em perda total da safra de soja. Mesmo assim, manteve-se resiliente e determinado a continuar.

Em 2016, o Sr. Paulimar ampliou a área de plantio para 550 hectares e, em 2017, colheu sua primeira safra bem-sucedida. A profissionalização da gestão atraiu investidores, e em 2017 firmou um contrato de arrendamento com a Universo Verde Agronegócios Ltda., viabilizando a estruturação de uma operação de 5.000 hectares, sendo 1.000 hectares diretamente operados sob sua responsabilidade. Após, com a venda da fazenda arrendada em 2024, a relação se encerrou.

O gráfico abaixo demonstra exatamente a evolução da área de produção do Sr. Paulimar, atualmente toda em áreas arrendadas:



Os ciclos de 2016 a 2018 foram marcados por resultados positivos, consolidação da operação e amadurecimento do modelo produtivo. Após três anos de cultivo de pastagens, o Sr. Paulimar

promoveu uma virada estratégica para o cultivo de soja na safra de 2019/2020, o que exigiu capital de giro e acesso a linhas de crédito bancário. Essa transição aumentou a eficiência produtiva e diversificou as fontes de receita do Sr. Paulimar.

Nos ciclos seguintes, dos anos de 2021 e 2022, o Sr. Paulimar enfrentou as adversidades climáticas mais uma vez, que voltaram a impactar os seus resultados, devido à ocorrência do fenômeno climático La Niña, que reduziu drasticamente a produtividade, especialmente em áreas de sequeiro, devido às secas extremas que destruíam a plantação, principalmente de feijão – produzido pelo Sr. Paulimar desde 2018.

Ainda assim, o Sr. Paulimar manteve o foco em práticas sustentáveis e controle de custos, adotando ferramentas digitais de acompanhamento de talhões e planejamento de adubação equilibrada. Paralelamente, buscou proteger margens financeiras por meio de travas de preço e compras programadas de insumos, mantendo a viabilidade do negócio mesmo em cenários de oscilação cambial e alta de custos.

2.2. RAZÕES DA CRISE

A situação de dificuldade econômico-financeira enfrentada pelo Sr. Paulimar decorre de um conjunto de fatores externos e supervenientes que impactaram diretamente sua atividade rural, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento regular de suas obrigações.

Embora o Recuperando sempre tenha conduzido sua atividade com disciplina técnica e controle financeiro, a conjugação de eventos climáticos adversos, deterioração das condições de mercado e restrição de crédito gerou um cenário de forte desequilíbrio econômico, típico do setor agropecuário em momentos de instabilidade.

Nesse contexto, a crise não decorre de falhas estruturais da atividade, mas sim de circunstâncias conjunturais que afetaram de forma significativa a operação desenvolvida.

2.2.1. Impactos Climáticos e Quebras de Safra

A atividade do Recuperando foi severamente impactada por eventos climáticos adversos ao longo dos últimos ciclos produtivos, especialmente em razão da ocorrência de períodos prolongados de seca associados ao fenômeno La Niña.

Tais condições comprometeram de forma relevante a produtividade das lavouras, ocasionando sucessivas quebras de safra nas culturas de soja, feijão e capim, com redução significativa do volume produzido.

Considerando que a atividade é desenvolvida em regime de arrendamento e depende diretamente de condições climáticas favoráveis, os impactos dessas adversidades foram amplificados, resultando

em prejuízos relevantes e recorrentes.

2.2.2 Queda dos Preços das *Commodities* Agrícolas

Paralelamente à redução da produtividade, verificou-se expressiva queda nos preços das commodities agrícolas, especialmente da soja, principal cultura explorada pelo Recuperando.

A desvalorização dos produtos agrícolas afetou diretamente a receita operacional, reduzindo as margens de rentabilidade e comprometendo a sustentabilidade econômica da atividade, mesmo nos períodos em que houve produção regular.

2.2.3. Elevação dos Custos de Produção

O cenário adverso foi agravado pelo aumento expressivo dos custos de produção, notadamente: (i) insumos agrícolas (fertilizantes, defensivos e sementes), majoritariamente atrelados ao dólar; (ii) combustíveis e custos logísticos; e (iii) despesas operacionais necessárias à manutenção da atividade.

A elevação desses custos, em patamares superiores à capacidade de repasse ao preço final, contribuiu para a compressão das margens e o desequilíbrio financeiro da operação.

2.2.4. Restrição ao Crédito e Aumento do Custo Financeiro

O ambiente econômico recente também foi marcado por forte retração da oferta de crédito, especialmente no setor agropecuário, acompanhada de elevação significativa das taxas de juros.

Diante desse cenário, o Recuperando enfrentou dificuldades no cumprimento de suas obrigações financeiras, sendo compelido, em determinadas situações, a contratar operações em condições mais onerosas, com taxas elevadas.

A restrição ao crédito agravou o desequilíbrio financeiro e limitou a capacidade de recomposição do capital de giro necessário à continuidade da atividade.

2.2.5. Aumento do Endividamento e Desorganização do Fluxo de Caixa

A combinação de queda de receita, aumento de custos e restrição de crédito resultou em progressivo aumento do endividamento do Recuperando.

A redução do faturamento ao longo dos últimos anos comprometeu a capacidade de adimplemento das obrigações, ocasionando inadimplemento e vencimento antecipado de dívidas, além da perda de acesso a novas linhas de financiamento.

2.2.6. Efeito Combinado dos Fatores

A conjugação dos fatores acima descritos — eventos climáticos adversos, queda de preços, aumento de custos, restrição de crédito e redução da base produtiva — gerou um cenário de forte compressão de margens e desorganização do fluxo de caixa.

Como consequência, houve o inadimplemento de obrigações e o vencimento antecipado de dívidas, tornando necessária a utilização do instituto da recuperação judicial como meio adequado para reorganização do passivo.

2.2.7. Conclusão

Diante desse contexto, verifica-se que a crise enfrentada pelo Sr. Paulimar possui natureza essencialmente conjuntural, decorrente de fatores externos e extraordinários, sendo plenamente superável mediante a reestruturação de suas obrigações e a continuidade de sua atividade produtiva.

Importante destacar que a combinação desses fatores levou à deterioração gradual dos indicadores financeiros de sua operação, culminando em dificuldades para honrar pontualmente suas obrigações, especialmente financeiras e tributárias.

Entretanto, ressalta-se que a crise enfrentada pelo Sr. Paulimar possui caráter predominantemente financeiro e conjuntural, não decorrendo de inviabilidade operacional do negócio. O Recuperando mantém sua capacidade de geração de receitas, carteira de clientes ativa, estrutura operacional instalada e *know-how* consolidado, elementos que demonstram que a atividade é viável e passível de recuperação mediante reestruturação adequada de seu passivo e ajuste de sua estrutura financeira.

Dessa forma, o pedido de Recuperação Judicial surge como medida necessária e estratégica para reorganizar o passivo, restabelecer o equilíbrio financeiro e permitir a continuidade das operações, preservando a função social da empresa, os empregos gerados e o valor econômico construído ao longo de sua trajetória.

2.3. VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

A análise da viabilidade econômico-operacional do Sr. Paulimar demonstra que a atividade rural por ele desenvolvida reúne condições concretas de continuidade e superação da atual situação de crise, especialmente quando considerada a reestruturação do passivo nos termos propostos neste Plano.

Sob a ótica operacional, a atividade permanece plenamente funcional. O Recuperando mantém estrutura produtiva ativa, com maquinário agrícola em operação, equipe técnica experiente e organização consolidada ao longo de anos de atuação no setor. Trata-se, portanto, de uma operação

em funcionamento, com capacidade real de produção e geração de receitas.

A atividade é desenvolvida em larga escala, em áreas arrendadas, o que permite flexibilidade operacional e adaptação ao ambiente econômico, sem a necessidade de imobilização excessiva de capital. Esse modelo, amplamente utilizado no agronegócio, favorece a eficiência produtiva e a rápida recomposição da capacidade operacional.

Do ponto de vista produtivo, o histórico do Recuperando evidencia capacidade consistente de geração de resultados ao longo dos anos, tendo sido os resultados mais recentes diretamente impactados por fatores externos já detalhados neste Plano, e não por deficiência estrutural da atividade.

Além disso, a produção está concentrada em culturas consolidadas — notadamente soja, feijão e capim —, com mercado amplo, liquidez reconhecida e demanda contínua, o que reforça a viabilidade econômica da operação no médio e longo prazo.

No aspecto econômico, verifica-se que a atividade apresenta capacidade de geração de caixa operacional positiva em condições normais de mercado. O desequilíbrio atual decorre, essencialmente, da combinação de eventos extraordinários que afetaram simultaneamente a produtividade, os preços e os custos, somados à pressão financeira decorrente do endividamento. A reestruturação do passivo, nos termos deste Plano, permitirá a adequação das obrigações financeiras à efetiva capacidade de geração de caixa da atividade, mediante o alongamento dos prazos, redução da pressão de curto prazo e reorganização do fluxo financeiro.

Esse ajuste é indispensável para restabelecer o equilíbrio econômico do Recuperando, permitindo que os resultados operacionais voltem a ser direcionados à manutenção da atividade e ao cumprimento ordenado das obrigações.

Cumprir destacar, ainda, que há espaço para ganhos adicionais de eficiência operacional, por meio de medidas já identificadas pelo Recuperando, tais como aprimoramento do planejamento agrícola, otimização do uso de insumos, ajustes no manejo produtivo e maior controle sobre custos operacionais.

Tais medidas não demandam alterações estruturais relevantes, mas sim o aperfeiçoamento de práticas já adotadas, o que reforça a capacidade de recuperação da atividade em curto e médio prazo.

Diante desse cenário, conclui-se que a atividade desenvolvida pelo Sr. Paulimar é economicamente viável, sendo plenamente capaz de gerar resultados compatíveis com a continuidade de suas operações e com o cumprimento das obrigações reestruturadas.

A Recuperação Judicial, portanto, não se destina a sustentar uma atividade inviável, mas sim a



permitir o reequilíbrio financeiro de uma operação produtiva, tecnicamente estruturada e inserida em mercado com demanda consistente, preservando seu valor econômico e sua função social.

3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

3.1. INTRODUÇÃO

O presente Plano foi estruturado a partir de análise estratégica da atividade desenvolvida pelo Sr. Paulimar, considerando suas particularidades operacionais, o histórico recente de sua produção e o cenário econômico em que está inserido.

Seu objetivo é viabilizar a utilização dos instrumentos previstos na LFRE, de modo a permitir a reorganização de seu passivo e o reequilíbrio financeiro da atividade rural, assegurando a continuidade da produção, a manutenção dos postos de trabalho e o cumprimento de sua função social.

A proposta ora apresentada busca estabelecer condições compatíveis com a realidade econômico-financeira do Recuperando, levando em consideração as oscilações próprias do setor agrícola, especialmente aquelas relacionadas à variação climática, aos preços das commodities e ao custo dos insumos.

Nesse contexto, o Plano foi concebido com base em critérios técnicos e financeiros, refletindo as condições efetivas de geração de caixa da atividade rural exercida pelo Sr. Paulimar, de forma a viabilizar o pagamento ordenado dos credores sem comprometer a continuidade da operação.

As medidas aqui previstas procuram, assim, preservar as relações comerciais essenciais ao desenvolvimento da atividade, ao mesmo tempo em que promovem uma reestruturação sustentável das obrigações assumidas, em consonância com o ambiente econômico regional e nacional em que o Recuperando está inserido.

3.2. ETAPA QUALITATIVA

PAULIMAR FATORES CRÍTICOS DO SUCESSO

ANÁLISE DO AMBIENTE OPERACIONAL		COMPARAÇÃO COM CONCORRENTES					
FATORES CRÍTICOS DO SUCESSO		A		B		C	
1	Presença nas principais regiões do País.	✓	Maior	!	Igual	✓	Maior
2	Marca forte e conhecida nacionalmente	✗	Menor	✓	Maior	!	Igual
3	Complexidade operacional	✗	Menor	!	Igual	✓	Maior
4	Preços Competitivos.	!	Igual	!	Igual	✓	Maior
5	Atendimento Diferenciado.	✓	Maior	✓	Maior	✓	Maior
6	Equipe de Vendas	!	Igual	✓	Maior	✓	Maior
7	Poder de Atendimento Volume (Grandes Contas).	✓	Maior	✗	Menor	✗	Menor
8	Investimentos em MKT e Publicidade	✗	Menor	✗	Menor	✗	Menor

3.2.1. ANÁLISE DOS ASPECTOS INTERNOS

A presente análise do ambiente interno tem por finalidade examinar, de forma integrada e sistemática, as condições operacionais, gerenciais e econômico-financeiras da Sr. Paulimar, identificando os fatores determinantes da crise e, sobretudo, os elementos que evidenciam a viabilidade de sua recuperação.

Diferentemente de situações em que a crise decorre da inviabilidade estrutural da atividade, verifica-se que, no caso do Recuperando, os fundamentos operacionais permanecem preservados, sendo a deterioração observada decorrente, essencialmente, de desequilíbrios financeiros e diminuição da eficiência operacional causada por fatores externos, como queda nos preços das commodities, crises nacionais e internacionais e desastres climáticos que assolaram as regiões das lavouras.

A análise a seguir demonstra que o Sr. Paulimar mantém atividade econômica real, capacidade produtiva instalada e inserção no mercado, o que permite concluir que sua crise possui natureza predominantemente financeira e organizacional, e não estrutural.

Este reposicionamento permitirá ao Sr. Paulimar capturar valor de forma mais sustentável, ampliando participação de mercado e assegurando maior resiliência diante de seus concorrentes.

3.2.1. ANÁLISE OPERACIONAL

a) Continuidade operacional e base produtiva instalada

O Sr. Paulimar apresenta operação ativa e funcional, com estrutura produtiva instalada, conhecimento técnico consolidado e histórico de atuação no setor de sementes, especialmente voltado às culturas de soja e capim.

Tal circunstância evidencia que o Recuperando não se encontra em situação de descontinuidade ou desmobilização operacional, mas sim em condição de funcionamento, ainda que impactado por restrições financeiras e redução de eficiência.

Sob a ótica recuperacional, este fator assume relevância central, pois indica que o Recuperando dispõe dos meios necessários à continuidade de suas atividades, não dependendo, no curto prazo, de investimentos estruturais relevantes para retomar sua capacidade de geração de caixa.

b) Capacidade operacional e nível de utilização

A análise revela que a capacidade produtiva do Sr. Paulimar encontra-se subutilizada, não por limitação técnica, mas em razão de restrições financeiras que impactaram o nível de operação,

especialmente no que se refere à aquisição de insumos, formação de estoques e sustentação do ciclo produtivo.

Tal subutilização gera ineficiência econômica, na medida em que os custos fixos passam a incidir sobre menor volume de produção, elevando o custo unitário e comprimindo margens.

Entretanto, esse mesmo fator representa importante vetor de recuperação, uma vez que indica a existência de capacidade ociosa passível de reativação, permitindo incremento de produção e receita sem necessidade imediata de novos investimentos em estrutura, o que contribui diretamente para a melhoria da alavancagem operacional.

c) Organização gerencial e integração de processos

A análise interna evidencia fragilidades na estrutura de gestão integrada da Recuperanda, especialmente no que se refere à padronização de processos, acompanhamento por indicadores e integração entre áreas-chave, como produção, comercial, suprimentos e financeiro.

A ausência de um modelo de gestão orientado por métricas e controles estruturados compromete a capacidade de planejamento, execução e monitoramento das atividades, gerando decisões reativas e perda de eficiência operacional.

Destaca-se que, em contextos de pressão financeira, é comum que a gestão passe a priorizar a solução de demandas imediatas, em detrimento da organização sistêmica, o que contribui para a deterioração gradual dos resultados.

Nesse sentido, a reestruturação do Sr. Paulimar contempla não apenas ajustes financeiros, mas também a implementação de um modelo gerencial mais robusto, baseado em indicadores de desempenho, metas operacionais e disciplina de execução.

d) Estrutura de custos e eficiência operacional

A estrutura de custos do Recuperando apresenta desalinhamento em relação ao nível atual de atividade, especialmente em razão da redução da produção e da manutenção de despesas fixas não adequadamente ajustadas.

Verifica-se, ainda, que parte das operações vem sendo conduzida sob pressão competitiva, com margens reduzidas, o que compromete a capacidade de geração de caixa.

A reestruturação proposta contempla a racionalização da estrutura de custos, com foco na eliminação de ineficiências, revisão de contratos, adequação da base de despesas e priorização de operações com maior margem de contribuição.

e) Logística e distribuição

A logística e a distribuição configuram pontos sensíveis na estrutura operacional do Sr. Paulimar, impactando diretamente o custo final, a eficiência operacional e a competitividade do Recuperando.

A dependência de terceiros, a variabilidade dos custos de transporte e a ausência de maior otimização logística contribuem para a elevação do custo unitário e redução de margens.

Nesse contexto, a reorganização operacional inclui a revisão dos fluxos logísticos, renegociação de condições e maior integração entre planejamento comercial e execução operacional, visando aumento de eficiência e previsibilidade.

f) Estrutura comercial e posicionamento

A atuação comercial do Recuperando, até o momento, apresenta características típicas de mercados altamente competitivos, com forte influência do preço na decisão de compra, principalmente por se tratar de commodities negociadas em todo o território nacional.

Tal modelo, embora permita manutenção de volume, compromete a rentabilidade e expõe a empresa a concorrência direta com *players* de maior escala, reduzindo sua capacidade de diferenciação.

A estratégia de reestruturação prevê a evolução para um modelo comercial mais técnico e consultivo, com foco em diferenciação, fidelização de clientes e redução da dependência de competição por preço.

3.2.2. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Estrutura de endividamento e pressão financeira

O Sr. Paulimar apresenta estrutura de endividamento que, associada à redução da geração de caixa, resultou em significativa pressão sobre sua liquidez, especialmente no curto prazo.

A concentração de obrigações financeiras e a necessidade de atendimento de compromissos imediatos comprometeram a capacidade de planejamento e direcionamento eficiente de recursos, gerando ambiente de constante restrição financeira.

Esse cenário levou à priorização de decisões emergenciais, em detrimento de estratégias de médio e longo prazo, contribuindo para a deterioração da organização financeira.

b) Capital de giro e ciclo financeiro

A atividade do Recuperando demanda capital de giro relevante, em razão da necessidade de financiamento do ciclo produtivo, aquisição de insumos e formação de estoques, com recebimentos concentrados em momentos posteriores.

A insuficiência de capital de giro gerou descasamento entre desembolsos e recebimentos, obrigando o Sr. Paulimar a operar sob constante pressão de liquidez, com aumento do custo financeiro e perda de poder de negociação.

Esse fator constitui um dos principais vetores da crise, uma vez que compromete diretamente a fluidez operacional e a capacidade de sustentar a atividade econômica.

c) Geração de caixa operacional

A análise demonstra que o Sr. Paulimar possui potencial de geração de caixa operacional, porém esse potencial encontra-se comprometido por fatores como: compressão de margens, estrutura de custos inadequada, pressão do endividamento e ineficiências operacionais.

Importa destacar que a limitação observada não decorre da ausência de atividade econômica viável, mas da incapacidade de converter a operação em caixa livre, em razão do contexto financeiro adverso.

Com a implementação das medidas de reestruturação, espera-se a recomposição da capacidade de geração de caixa.

d) Estrutura de custos e rentabilidade

A relação entre custos, despesas e receita encontra-se desequilibrada, especialmente em razão da manutenção de estrutura de custos incompatível com o nível atual de atividade.

A ausência de controle mais rigoroso sobre a rentabilidade por operação contribuiu para a deterioração dos resultados, com realização de atividades de baixa margem e elevado consumo de recursos.

A reestruturação contempla a revisão do modelo de custeio, com foco em melhoria da margem de contribuição e disciplina na alocação de recursos.

3.2.3. SÍNTESE DAS CAUSAS INTERNAS DA CRISE

A análise consolidada permite identificar como principais vetores internos da crise:

- desequilíbrio entre endividamento e geração de caixa;
- insuficiência de capital de giro;

- subutilização da capacidade operacional;
- fragilidades na gestão e controle;
- modelo comercial excessivamente exposto à competição por preço.

3.2.4. Conclusão do Diagnóstico Operacional

A análise do ambiente operacional demonstra que o Sr. Paulimar possui capacidade operacional instalada e inserção em um mercado com demanda relevante, porém enfrenta desafios decorrentes de ineficiências operacionais, pressão sobre margens e estrutura financeira desequilibrada.

ANÁLISE DO AMBIENTE OPERACIONAL PAULIMAR - ANÁLISE - SWOT							
FORÇAS		FRAQUEZAS		OPORTUNIDADES		AMEAÇAS	
✓	Estrutura operacional instalada	⚠	Endividamento elevado	✓	Possibilidade de recomposição gradual da produção	⚠	Concorrência com empresas de maior escala
✓	Relacionamento com clientes	⚠	Pressão de caixa	✓	Melhoria da eficiência operacional	⚠	Custo logístico elevado
✓	Know-how técnico	⚠	Concentração de clientes	✓	Adoção de estratégias de comercialização mais eficientes	⚠	Riscos regulatórios crescentes
✓	Localização logística estratégica	⚠	Margens reduzidas	✓	Aumento da produtividade por hectare	⚠	Cenário macroeconômico adverso
✓	Carteira de clientes	⚠	Dependência de capital de giro	✓	Possibilidade de formação de parcerias comerciais estratégicas	⚠	Perda potencial de contratos-chave

■ FORÇAS (Strengths)

O Sr. Paulimar apresenta ativos operacionais relevantes e capacidade instalada que sustentam sua viabilidade econômica:

- Experiência técnica consolidada, com mais de uma década de atuação no agronegócio;
- Formação especializada em agronomia e gestão, permitindo condução profissional da atividade;
- Operação em larga escala, com área relevante de produção;
- Estrutura produtiva já estabelecida, com maquinário e processos operacionais ativos;
- Modelo operacional baseado em arrendamento, que proporciona flexibilidade e menor imobilização de capital;
- Atuação em culturas consolidadas (soja, feijão e capim), com mercado amplo e liquidez reconhecida;
- Capacidade comprovada de geração de receita em condições normais de mercado.

■ FRAQUEZAS (Weaknesses)

A crise econômico-financeira decorre de fatores estruturais que impactaram a sustentabilidade do negócio:

- Elevado nível de endividamento, incompatível com a capacidade atual de geração de caixa;
- Dependência de capital de giro para financiamento da safra;

- Sensibilidade da operação a oscilações climáticas, especialmente em áreas de sequeiro;
- Exposição à variação de preços das commodities agrícolas;
- Pressão de custos decorrente de insumos dolarizados;
- Redução recente da capacidade produtiva, em razão da alienação de área relevante;
- Dependência de crédito externo para manutenção da operação.

■ OPORTUNIDADES (Opportunities)

O Sr. Paulimar possui relevantes vetores de recuperação e geração de valor no contexto da Recuperação Judicial:

- Reestruturação do passivo por meio da recuperação judicial, com adequação das obrigações à capacidade de pagamento;
- Possibilidade de recomposição gradual da produção, com estabilização das condições climáticas;
- Melhoria da eficiência operacional, com otimização do uso de insumos e planejamento agrícola;
- Adoção de estratégias de comercialização mais eficientes, incluindo travas de preço e diversificação de canais;
- Fortalecimento da gestão financeira e do controle de fluxo de caixa;
- Aumento da produtividade por hectare, com aprimoramento técnico;
- Possibilidade de formação de parcerias comerciais estratégicas, especialmente com fornecedores e financiadores do setor agro.
- Implementação de sistemas de gestão e controle (KPIs operacionais e financeiros)

■ AMEAÇAS (Threats)

O ambiente externo apresenta riscos relevantes que devem ser mitigados ao longo da execução do plano:

- Eventos climáticos adversos, com potencial de impactar a produtividade;
- Volatilidade dos preços das commodities agrícolas;
- Oscilações cambiais, que impactam diretamente o custo dos insumos;
- Restrição de crédito no mercado, especialmente em cenários de instabilidade econômica;
- Volatilidade no preço do diesel e demais insumos operacionais;
- Aumento de custos logísticos (pedágios e manutenção)
- Aumento do custo financeiro;
- Elevação dos custos operacionais e logísticos;
- Riscos sistêmicos do setor agropecuário, incluindo fatores macroeconômicos e geopolíticos.
- Restrição de acesso a crédito durante o período de recuperação judicial

A Análise SWOT evidencia que o Sr. Paulimar, apesar da atual deterioração de sua estrutura financeira, mantém ativos operacionais relevantes, capacidade técnica instalada e inserção em um setor essencial da economia.

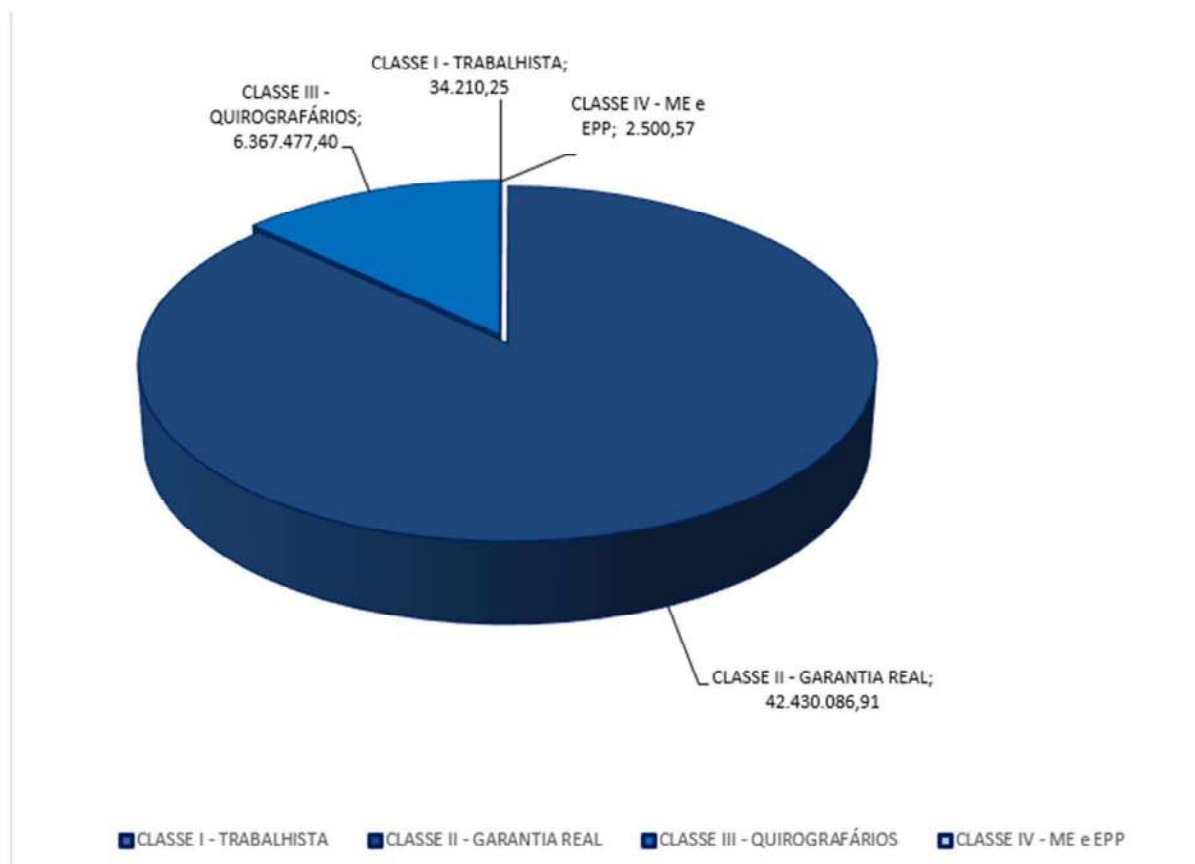
A Recuperação Judicial permitirá a reestruturação do passivo e a implementação de medidas operacionais voltadas à melhoria da eficiência, reequilíbrio de margens e fortalecimento da geração de caixa.

As oportunidades identificadas, aliadas às ações de reestruturação propostas, demonstram a viabilidade econômico-financeira da companhia e sua capacidade de superação da crise no médio e longo prazo.

4. QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano adota o endividamento constante da lista de credores apresentada pelo Sr. Paulimar, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial (Id. 533499094), conforme quadros resumos abaixo:

PAULIMAR		
CLASSES:	Valorização - R\$	% - Partic. RJ
CLASSE I - TRABALHISTA	34.210,25	0,07%
CLASSE II - GARANTIA REAL	42.430.086,91	86,89%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	6.367.477,40	13,04%
CLASSE IV - ME e EPP	2.500,57	0,01%
TOTAIS	48.834.275,13	100,00%



5. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Foram levantadas as atividades de maior importância e os maiores investimentos realizados pelo Sr. Paulimar, conforme suas estratégias vigentes. Tanto as ações de maior importância quanto as de maior investimento estão voltadas para a retomada do crescimento do seu negócio. As estratégias vigentes são ações percebidas em nossa análise como as que já estão sendo praticadas.

Cabe observar que a atuação da gestão voltou-se para uma nova definição estratégica, consoante detalhado no Capítulo 3, com foco no desenvolvimento do mercado interno e abertura de novas oportunidades. Como é sabido, a reestruturação de empresas e empresários rurais deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar o devedor que tenha efetiva viabilidade financeira. Pois as projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento evidenciam que o Sr. Paulimar tem plenas condições de liquidar suas dívidas concursais, bem como eventuais créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, mantendo-se viável e rentável.

A profissionalização de sua gestão e administração, a criação de processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, a implementação de um forte programa de controle de frota e qualidade aliados a redução de custos, readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística; somadas à proteção legal conferida pela LFRE, refletirão diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento do Sr. Paulimar, que demonstra progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do Plano ora proposto e a retomada do crescimento sustentável, sendo indispensável que o Recuperando siga o processo de evolução e alteração do seu modelo de negócio.

E, para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas arroladas nesta Recuperação, o Recuperando oferece de forma não taxativa os meios de recuperação abrangidos pelo artigo 50 da LFRE – que serão pormenorizados na Cláusula 8 abaixo –, os quais poderão ser utilizados como métodos estratégicos de superação da situação de crise econômico-financeira, contando sempre com autorização ou homologação judicial, quando necessário.

5.1. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO

Em atendimento às disposições da LFRE, especialmente no disposto no artigo 53, juntamente com o Plano, o Recuperando apresenta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (**Anexo II**) e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (**Anexo III**), ambos subscritos por profissional competente e especializado os quais demonstram, de forma técnica, a capacidade de recuperação da atividade desenvolvida pelo Sr. Paulimar.

O Recuperando reúne condições concretas de soerguimento, especialmente diante da reestruturação de seu passivo nos termos ora propostos, aliada à manutenção de sua atividade

produtiva e à adoção de medidas de ajuste operacional e financeiro já em curso.

Paralelamente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o Sr. Paulimar deu início a um processo de reorganização de sua gestão, com foco na recomposição do fluxo de caixa, racionalização de custos e adequação da estrutura operacional às condições atuais de mercado.

Nesse contexto, a atividade continua sendo exercida de forma regular, com manutenção da produção agrícola, preservação dos contratos essenciais e continuidade da geração de receita, fatores que evidenciam a funcionalidade da operação e reforçam sua viabilidade.

Como parte desse processo, a gestão financeira vem sendo aprimorada com apoio técnico especializado, voltado à organização das informações, planejamento financeiro e acompanhamento sistemático dos resultados, de modo a permitir maior controle e previsibilidade da operação.

Para auxiliar nesse movimento, a atividade do Sr. Paulimar será completamente reestruturada com a orientação da **JMLIMA® ASSESSORIA EMPRESARIAL**, que está assessorando no processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira.

A conjugação dessas medidas com os efeitos jurídicos da recuperação judicial — especialmente a suspensão das execuções e a possibilidade de negociação global do passivo — cria o ambiente necessário para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Recuperando.

Para viabilizar o soerguimento da atividade, o Recuperando vem adotando e continuará implementando, de forma progressiva, medidas voltadas ao aprimoramento de sua eficiência operacional e financeira, dentre as quais se destacam:

- ✓ Implantação e aprimoramento do controle de fluxo de caixa, com acompanhamento periódico das entradas e saídas financeiras;
- ✓ Fortalecimento da gestão financeira, com maior controle sobre custos operacionais e planejamento das safras;
- ✓ Revisão e racionalização dos custos de produção, especialmente aqueles relacionados a insumos agrícolas e operações de campo;
- ✓ Aprimoramento do planejamento agrícola, com foco na produtividade e no uso eficiente dos recursos disponíveis;
- ✓ Otimização da utilização de maquinário e estrutura operacional, visando redução de custos e aumento de eficiência;
- ✓ Revisão de contratos e condições comerciais com fornecedores e parceiros;
- ✓ Implantação de KPI's e Okr's;
- ✓ Monitoramento contínuo de indicadores operacionais e financeiros, com adoção de metas compatíveis com a realidade da atividade;
- ✓ Diversificação de estratégias de comercialização da produção, buscando maior previsibilidade de receita;

- ✓ Melhoria no controle e gestão do capital de giro, adequando desembolsos ao ciclo produtivo agrícola;
- ✓ Criação e cumprimento de metas financeiras e contábeis;
- ✓ Avaliação permanente de oportunidades de melhoria na estrutura produtiva, sem necessidade de investimentos disruptivos;
- ✓ Mapeamento Geral dos Custos;
- ✓ Re-estruturação da Oficina interna e seus custos;
- ✓ Análise de Margem de Contribuição por cliente.

6. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUAS PROJEÇÕES

6.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA

A previsão de crescimento da Receita Bruta é resultado da expectativa positiva das ações sobre vendas e das estratégias comerciais e financeiras a serem adotadas.

Baseado nas ações discriminadas neste Plano, consideramos um crescimento de caráter conservador de receita a uma taxa de crescimento anual, facilitando a reconquista da participação de mercado.



6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO

Após toda a reestruturação e considerando a realidade atual do Recuperando, bem como da economia, foi projetado um resultado para geração de caixa a fim de atender a continuidade do Sr. Paulimar e os pagamentos aos credores, conforme Anexo I.

Cabe ressaltar que todo esforço será destinado para cumprimento desse resultado com base nas medidas adotadas para reestruturação do Sr. Paulimar.

6.3. PRESSUPOSTOS ADOTADOS NAS PROJEÇÕES

As projeções mostram que o Sr. Paulimar tem condições de reverter significativamente o quadro adverso em que se apresenta atualmente. Para isso, foram adotadas as seguintes premissas:

1. Evolução do faturamento;
2. Evolução dos custos e despesas operacionais e financeiras, compatível com a evolução do faturamento; e,
3. Destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização da dívida para pagamento dos credores da Classe II, III e IV, habilitados na Recuperação Judicial, a partir do segundo ano após a Homologação Judicial do Plano.

7. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

7.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A viabilidade econômico-financeira do Sr. Paulimar foi devidamente atestada por meio do laudo de viabilidade subscrito pela JMLIMA® ASSESSORIA EMPRESARIAL, e parte integrante do presente Plano (**Anexo II**). O fluxo de pagamento apresentado neste Plano leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, com o aumento do resultado operacional, afiguram-se como pontos norteadores desta Recuperação Judicial.

Neste sentido, considerando que as atividades do Sr. Paulimar demandam altos investimentos para manutenção de sua frota e aprimoramento constante de seus funcionários e colaboradores, o Recuperando poderá buscar novos recursos no mercado junto a Credores, investidores, instituições financeiras, fundos de investimento e interessados em geral, com o objetivo de assegurar a operação e de melhorar a sua capacidade de geração de caixa. Assim, tanto a proteção de seu caixa e de seus ativos, como também a obtenção de crédito no mercado com novos e antigos parceiros comerciais, se configuram como fatores econômico-financeiros essenciais ao soerguimento empresarial, além de representar incremento na receita.

Dentro desse contexto, todo e qualquer valor oriundo de novos financiamentos porventura contraídos pelo Recuperando será utilizado para a readequação do negócio e para a reestruturação das dívidas como meios de recuperação judicial, de modo a permitir o cumprimento do Plano.

Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, recursos oriundos da alienação de ativos e/ou Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, na forma dos artigos 60 e 66 da LFRE, para a reestruturação operacional e financeira do Recuperando, sendo que eventuais UPIs serão alienadas em conformidade com a Cláusula **8.6** deste Plano.

A manutenção dos contratos hoje vigentes, a captação de novos créditos, o reposicionamento estratégico, a otimização da performance operacional e financeira, bem como a reoxigenação patrimonial mediante a readequação das estruturas de capital, corporativa, organizacional e societária que instrumentalizam o endividamento, são premissas econômico-financeiras fundamentais para a execução do Plano, a fim de viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresária e o estímulo à atividade econômica.

7.2. ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PLANO

Os bens que compõem o ativo operacional do Recuperando são diretamente empregados no exercício de sua atividade, sendo fundamentais para a geração de receita e cumprimento das obrigações correntes, assim como deste Plano. Essa premissa, aliás, foi corretamente reconhecida pelo D. Juízo da RJ que, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, declarou a essencialidade dos bens, determinando a suspensão de toda e qualquer medida para excussão e retirada da posse do Sr. Paulimar (Id. 541025695), o que foi aceito pela totalidade dos credores, tratando-se de decisão preclusa.

Com base nessas premissas, os bens de capital ou não, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo do Recuperando – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano de negócios do Sr. Paulimar, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de UPIs – são fundamentais para a geração de receita líquida, continuidade da atividade empresária e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse do Recuperando ao longo do cumprimento deste Plano. Nestes termos, quaisquer atos ou medidas que afetem este Plano, a continuidade da operação e/ou que venham a intervir no patrimônio do Recuperando deverão, nos termos da LFRE, necessariamente, passar pelo crivo do Juízo Recuperacional, inclusive no que se referem aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE.

Ademais, em razão da necessidade de capital de giro e de recursos para o pagamento dos custos operacionais e despesas administrativas, o Recuperando poderá efetuar, ainda, o imediato levantamento (I) de valores depositados e/ou bloqueados judicialmente perante outros juízos referentes à Créditos Concurtais e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores até a data da propositura da presente recuperação judicial; bem como (II) de atos constritivos provenientes de Juízos distintos ao Juízo da Recuperação para possibilitar o cumprimento deste PRJ, mediante requerimento formulado ao respectivo Juízo e/ou ao D. Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do cooperação jurisdicional trazida no artigo 7º-A da LFRE

7.3. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDITORES

O cumprimento do presente Plano está embasado na postura colaborativa que deve haver entre o Recuperando e os Credores Concurtais e Extraconcurtais, de modo que através do compartilhamento de esforços mútuos e com a segurança jurídica proporcionada pelo instituto, seja

alcançado o efetivo soerguimento do Sr. Paulimar, com a equalização ampla de todo o passivo existente.

Seguindo esta lógica, para a reestruturação da operação e o desenvolvimento do seu plano de negócios, o Recuperando buscará soluções junto aos fornecedores de bens e/ou serviços, bem como junto a Credores e parceiros comerciais, sobretudo aqueles que mantiverem relação com o Sr. Paulimar no curso da Recuperação Judicial, atuando como Credor Apoiador e/ou Credor Extraconcursal Aderente, com a proteção conferida pela LFRE.

Todos os Credores que tenham ou não créditos habilitados na Recuperação Judicial, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva ainda dependa de verificação e confirmação pela Administração Judicial e/ou pelo Juízo Recuperacional, poderão assumir posição de contribuição, apoio e suporte ao Sr. Paulimar, conforme disposições previstas neste Plano, enquadrando-se como Credor Apoiador e/ou Credor Extraconcursal Aderente, para os fins dispostos no artigo 67, parágrafo único, da LFRE

As Condições eventualmente negociadas mediante documento específico com Credores Apoiadores deverão ser ofertadas e estendidas a todos os Credores de sua respectiva Classe que estejam em igualdade de condições de fornecimento do respectivo produto, serviço e/ou financiamento, afim de respeitar o princípio do *par conditio creditorum*, ficando desde logo ressalvado que a celebração de novos negócios, contratos, aquisições com tais futuros Credores Apoiadores está na esfera da exclusiva análise do cabimento e oportunidade do Sr. Paulimar, que poderá verificar, caso a caso, se as condições concretas do negócio ofertadas pelo potencial Credor Apoiador estão de acordo com sua conveniência e necessidade empresarial.

7.4. DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LFRE, todos os créditos dos Credores do Sr. Paulimar, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, líquidos ou ilíquidos, vincendos e vencidos, submetem-se ao plano de recuperação judicial, independente da sua inclusão ou não na Relação de Credores, ainda que o respectivo credor tenha sido vencido pela maioria de votos dos demais credores ou não tenha comparecido à assembleia geral de credores (“AGC”).

Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido indicado na Relação de Credores pelo Recuperando e/ou pela Ilma. Administração Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de habilitação/impugnação em conformidade com o disposto no artigo 8º e seguintes da LFRE para o recebimento do respectivo crédito, não sendo cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado no procedimento recuperacional, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum*, isonomia e concurso dos credores instituídos pela LFRE.

8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1. ESCOPO GERAL

Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da LFRE, o Sr. Paulimar esclarece que poderá se valer de todos os meios lícitos de Recuperação Judicial abrangidos pelo artigo 50 da LFRE, incluindo, mas não se limitando a:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LFRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LFRE, art. 50, inc. III);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, incs. IX e XII);
5. Aumento de Capital Social (LFRE, art. 50, inc. VI);
6. Dação em pagamento (LFRE, art. 50, inc. IX e XI), venda de ativos, na modalidade UPI – Unidade Produtiva Isolada;
7. Emissão de valores mobiliários (LFRE, art. 50, inc. XV);
8. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LFRE, art. 50, inc. XVI);
9. Conversão da dívida em capital social (LFRE, art. 50, inc. XVII);
10. Rescisões de Contratos que possam – direta ou indiretamente – impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais do Sr. Paulimar;
11. Análise da possibilidade de busca de parceiros e/ou terceiros que possam – direta ou indiretamente – financiar a reestruturação de sua operação rural – sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.

A seguir, o Sr. Paulimar discrimina de forma pormenorizada como serão empregadas as principais medidas de Recuperação Judicial.

8.2. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

O Sr. Paulimar têm adotado inúmeras medidas para readequar o seu negócio ao estado de crise visando o seu soerguimento. Desde o início da Recuperação Judicial, o Sr. Paulimar contratou empresa especializada em reestruturação de empresas e gestão de crise com o objetivo de conduzir o processo de reorganização do passivo. Foram reduzidas despesas administrativas e operacionais, otimizados procedimentos internos, incluindo controle de sistemas operacionais, compra e venda de mercadorias e pedidos, iniciadas negociações com fornecedores e parceiros estratégicos comerciais, bem como implementadas práticas que asseguram os resultados planejados para a

reestruturação global do negócio, onde todos os esforços estão voltados para a preservação da atividade empresarial, eficiência da operação e geração de receita, visando a reestruturação econômica do Sr. Paulimar.

8.3. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS

Para que o Recuperando consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, é indispensável a reestruturação ampla e global das dívidas e obrigações, vencidas e vincendas, por meio da emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e unidades produtivas isoladas, alienação de ativos, aquisição de novas linhas de crédito, concessão de prazos e condições especiais de pagamento, substituindo, através das medidas previstas neste Plano, todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas, sanções, penalidades, bem como todas as obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as disposições e conteúdos deste Plano, que deram origem ou que regem os créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.

8.4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

No propósito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o Recuperando fica autorizado a se valer do disposto no artigo 50, II, da LFRE para promover operações de reorganização societária]com terceiros; criar ou participar de sociedade; constituir condomínio de credores, admitir novos sócios, estabelecer arrendamentos e parcerias agrícolas ou transferir quotas de participação, participar de fundos de investimento, criar subsidiárias integrais; promover a mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, podendo ainda aumentar o seu capital social, desde que acompanhadas, para todas as hipóteses previstas acima, de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do Plano.

8.5. ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Com o intuito de obter recursos e reforço de liquidez para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas, para efeitos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFRE, o Recuperando está autorizado a substituir, alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados no **Anexo III**, incluindo fundo(s) de comércio e/ou integralidade de unidades de negócio, que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, a teor do que dispõe os artigos 60, caput e parágrafo único, 66, 142 e demais disposições da LFRE, observando-se os termos e condições contidos neste Plano, bem como os direitos contratuais,

gravames e demais restrições, quando aplicáveis.

8.6. ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI

A fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das obrigações financeiras estabelecidas neste Plano, o Recuperando poderá, a seu exclusivo critério, segregar parte das suas operações por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas, a serem alienadas em conformidade com o disposto na LFRE, visando negociar tais ativos junto a investidores e interessados em geral, sempre tendo como premissa o cumprimento das obrigações contidas neste Plano. O produto da eventual alienação de UPI(s) será direcionado para contribuir para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas.

Os ativos incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados serão adquiridos livres de sucessão de passivos, ônus, dívidas, constringências, contingências, garantias e obrigações do Recuperando, incluindo, mas não se limitando, aquelas de natureza tributária, regulatória, administrativa, cível, ambiental, trabalhista, comercial e previdenciária e responsabilidades decorrentes de corrupção (inclusive da Lei nº 12.846/2013), na forma dos artigos 60, 60-A, 141, II, 142 da LFRE e artigo 133, § 1º do CTN.

Na hipótese do Recuperando decidir pela criação de Unidades Produtivas Isoladas, sua criação, o seu conteúdo, bens, ativos, direitos e obrigações que venham a compor referida UPI deverão ser objeto de documento específico, que obrigatoriamente deverá descrever o conteúdo, características, valor de avaliação e valores mínimos de alienação, forma de pagamento e destinação dos recursos arrecadados, devidamente acompanhado dos laudos de avaliação que se fizerem necessários. Tal documento deverá ser devidamente apresentado ao D. Juízo da Recuperação Judicial e a todos os credores e demais interessados para que a mesma seja alienada nos termos do art. 60 da LFRE, em obediência aos ritos do art. 142 da LFRE, ou de outro modo que delibere a assembleia geral de credores, na forma do art. 46 da LFRE.

8.7. FINANCIAMENTO DIP

Conforme critério de conveniência e oportunidade, o Recuperando poderá prospectar e adotar medidas visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras e outros interessados, observados os termos deste Plano e os artigos 67 e 69-A a 69-F da LFRE, quando aplicável, e que serão destinados, prioritariamente, para recomposição do capital de giro do Recuperando, em especial para pagamento de despesas, obrigações correntes e fomento da atividade empresarial. Tais recursos terão natureza extraconcursal, para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias.

A classificação de quaisquer operações como Financiamento DIP dependerá da expressa concordância do Sr. Paulimar, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, com a proteção da LFRE e

conforme previsto neste Plano, respeitadas as condições comerciais favoráveis às Recuperando e a justificada necessidade.

O Sr. Paulimar poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Financiamento DIP, preservados os direitos dos Credores que detiverem ativos em garantia ou com alguma constrição (arrestos ou penhoras) já efetivada.

8.8. MEDIAÇÃO

O Sr. Paulimar poderá se utilizar do mecanismo da mediação com os seus Credores, cujo objetivo é compreender o conflito e os reais interesses das partes envolvidas, sob a figura do mediador, que possui a habilidade de promover a discussão e o diálogo entre as partes, a fim de viabilizar o consenso e pôr fim ao litígio, nos termos do artigo 1º, § único, da Lei nº 13.140/2015. As Partes estarão obrigadas a formular uma proposta viável e factível com a atual situação econômico-financeira, não podendo, sob pena de litigância de má-fé, abster-se de apresentar uma tentativa de composição amigável.

8.9. ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Dentro do plano de negócios desenhado pelo Sr. Paulimar, caso seja necessário (considerando a atual inexistência de passivo fiscal), o Recuperando envidará os seus melhores esforços para transacionar e/ou parcelar os débitos relativos às dívidas de natureza fiscal, devendo atender às condições exigidas pelas autoridades competentes, na forma da legislação aplicável. Essas transações e/ou parcelamentos reger-se-ão pelos seus termos, pela legislação e regulamentação vigente, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para a sua celebração, hipóteses e efeitos de eventual rescisão, e sempre à luz dos artigos 155-A, §3º e 4º do Código Tributário Nacional e artigo 68 da LFRE, que garantem condições benéficas de equalização do passivo tributário para empresas em recuperação judicial.

9. DEFINIÇÃO DOS CREDITORES

9.1. CREDITORES CONCURSAIS

Estão classificados nos termos estabelecidos pela LFRE em seu artigo 41.

9.2. CREDITORES EXTRA-CONCURSAIS E EXTRA-CONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcursais, de qualquer natureza, que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano, ou que tenham contraído créditos após a Data do Pedido, assim definidos nos artigos 67 e

84, bem como no artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/05, poderão aderir às formas e mecanismos de pagamentos dispostos neste Plano, conforme o caso, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte do Recuperando e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência, de impugnação de crédito ou em quaisquer outros incidentes, recursos e processos judiciais.

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano – ou seja, que optarem por se tornarem Credores Extra-concursais Aderentes poderão fazê-lo, desde que comuniquem a adesão expressamente ao Recuperando, na forma da Cláusula **12.5**, abdicando de prosseguir com qualquer ação judicial, incidente e/ou recurso relacionado aos Créditos.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de Créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do Plano e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas anteriormente à Data do Pedido. Para efeitos de pagamento, não incidirão encargos entre a Data do Pedido e a Homologação Judicial do Plano.

9.3. CREDITORES CONTROVERSOS

A Relação de Credores da Administração Judicial poderá ser alterada em decorrência do julgamento de incidentes de habilitação e/ou de impugnação de crédito. Todos os créditos que venham a ser inseridos ou realocados na Relação de Credores serão adimplidos em conformidade com o Plano, de acordo com a classificação que lhes será atribuída.

Os créditos concursais que venham a se tornar líquidos em momento posterior à AGC, independentemente da natureza ou classe, e estando ou não relacionados no procedimento recuperacional, submeter-se-ão ao Plano nas mesmas condições que os demais credores da respectiva classe. O Recuperando poderá celebrar acordos com os titulares de créditos ilíquidos com o objetivo de torná-los líquidos e, assim, submetê-los às condições de pagamento previstas neste Plano, inclusive por meio de negócio jurídico processual previsto em legislação específica e na Cláusula **12.4**.

Na hipótese de Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o início do cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito, observado o procedimento de habilitação/impugnação de crédito previsto no artigo 8º e seguintes da LFRE, bem como as regras de credenciamento para fins de recebimento do crédito.

10. DA PROPOSTA AOS CREDITORES

As condições de pagamento previstas neste Plano foram estruturadas com base na efetiva capacidade de geração de caixa da atividade rural desenvolvida pelo Sr. Paulimar, levando em consideração as particularidades do setor agrícola, especialmente a sazonalidade da produção e a volatilidade inerente às variáveis climáticas e de mercado.

A proposta apresentada, inclusive no que se refere ao deságio aplicado aos Créditos Quirografários, deve ser compreendida dentro desse contexto, como medida necessária para adequação do passivo à realidade econômico-financeira atual do Recuperando.

Isso porque o nível de endividamento acumulado, aliado aos impactos recentes sobre a receita e os custos da atividade, tornou inviável o cumprimento das obrigações nos termos originalmente contratados, sendo indispensável a reestruturação em patamar compatível com a capacidade de pagamento efetiva.

Por outro lado, o Plano estabelece condições que asseguram previsibilidade e viabilidade de cumprimento, notadamente:

- Período de carência suficiente para recomposição do fluxo de caixa;
- Prazos alongados, compatíveis com o ciclo produtivo;
- Pagamentos periódicos ajustados à geração de receita da atividade agrícola;
- Manutenção integral da operação produtiva, condição essencial para geração dos recursos necessários ao adimplemento das obrigações.

Destaca-se, ainda, que a previsão de pagamentos em periodicidade semestral reflete a dinâmica econômica da atividade rural, permitindo que as obrigações sejam adimplidas em momentos de maior liquidez, especialmente após os ciclos de colheita e comercialização das safras.

Nesse sentido, o Plano não apenas reduz o passivo, mas, sobretudo, o reorganiza de forma sustentável, alinhando as obrigações financeiras à capacidade real de geração de caixa do Recuperando.

10.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Para fins deste Plano, serão considerados Créditos Trabalhistas aqueles créditos oriundos da relação de trabalho ou acidente de trabalho e os créditos de natureza alimentar a eles equiparados, tais como honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, limitados ao montante de 150 salários mínimos nacionais vigente ao tempo do cumprimento do Plano, de modo que eventuais valores que sobejem tal montante serão considerados como Credores Quirografários (Classe III) e serão pagos de acordo com as regras da referida Classe.

Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação da Homologação Judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, sem deságio, nos termos do art. 54, §1º da LFRE.

Os Credores de Créditos Trabalhistas que não possuam natureza estritamente salarial ou que sejam superiores a 5 (cinco) salários-mínimos receberão seus Créditos Trabalhistas em 12 (doze) meses, em parcelas mensais e subsequentes, sendo a primeira com vencimento em até 30 (trinta) dias corridos contados da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 41 da LFRE, corrigido na forma estabelecida na Cláusula 10.7 deste Plano.

O Sr. Paulimar pode antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da respectiva classe, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos, os quais serão pagos se e quando se tornarem Créditos Trabalhistas Incontrovertidos, na forma da Cláusula 9.4 acima.

Os Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação ou valor contestados por qualquer parte interessada – via impugnação ou habilitação de créditos –, nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, com habilitação perante o Juízo Recuperacional.

A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista na Relação de Credores durante o prazo de pagamento não gerará ao Credor Trabalhista cujos créditos forem majorados qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais Credores Trabalhistas, de modo que o valor majorado observará o fluxo estabelecido nesta Cláusula, a partir da data em que houver o trânsito em julgado da decisão ou sentença que estabelecer a majoração do Crédito Trabalhista.

10.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Os Credores com Garantia Real poderão optar por receber seus Créditos com Garantia Real de acordo com uma das modalidades abaixo:

Opção 1: Pagamento em 10 (Dez) parcelas anuais e sucessivas, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores, corrigido na forma estabelecida na Cláusula 10.7 deste Plano;

Opção 2: Pagamento em até 12 (Doze) parcelas anuais e sucessivas, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, com deságio de 75% (Setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores, corrigido na forma estabelecida na Cláusula 10.7 deste Plano; e

Opção 3: Pagamento em 14 (Quatorze) parcelas anuais e sucessivas, após um período de carência de 30 (trinta) meses contados da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, com deságio de 70 % (setenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores, corrigido na forma estabelecida na Cláusula 10.7 deste Plano.

O Sr. Paulimar poderá antecipar os pagamentos dos Créditos com Garantia Real, desde que seja incluído um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela seguinte pendente de pagamento. Esta condição irá abranger a todos os credores da respectiva classe e será comunicada, pelo Sr. Paulimar, aos credores e ao Administrador Judicial nos autos da RJ, com base no sucesso da safra. Os credores que receberem o pagamento da parcela de forma adiantada darão a plena e total quitação da parcela antecipada.

A Opção de Pagamento deverá ser manifestada pelo Credor no prazo improrrogável de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência ao Recuperando, na forma da Cláusula 12.5 e/ou através do e-mail paulimar.ri@gmail.com a não formalização da Opção de Pagamento pelos credores no prazo acima fixado será considerada como **Opção 3** de pagamento.

Os Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação ou valor contestados por qualquer parte interessada – via impugnação ou habilitação de créditos –, nos termos da LFRE, serão considerados Créditos com Garantia Real Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, com habilitação perante o Juízo Recuperacional.

A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito com Garantia Real na Relação de Credores durante o prazo de pagamento não gerará ao Credor com Garantia Real cujos créditos forem majorados qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais Credores com Garantia Real, de modo que o valor majorado observará o fluxo estabelecido nesta Cláusula, a partir da data em que houver o trânsito em julgado da decisão ou sentença que estabelecer a majoração do Crédito com Garantia Real.

10.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários poderão optar por receber seus Créditos Quirografários de acordo com uma das modalidades abaixo:

Opção 1: Pagamento em 10 (Dez) parcelas anuais e sucessivas, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores, corrigido na forma estabelecida na Cláusula 10.7 deste Plano;

Opção 2: Pagamento em 12 (Doze) parcelas anuais e sucessivas, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, com deságio de 75% (Setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores, corrigido na forma estabelecida na Cláusula 10.7 deste Plano; e

Opção 3: Pagamento em 14 (Quatorze) parcelas anuais e sucessivas, após um período de carência de 30 (Trinta) meses contados da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, com deságio de 70 % (setenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores, corrigido na forma estabelecida na Cláusula 10.7 deste Plano.

O Sr. Paulimar poderá antecipar os pagamentos dos Créditos Quirografários, desde que seja incluído um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela seguinte pendente de pagamento. Esta condição irá abranger a todos os credores da respectiva classe e será comunicada, pelo Sr. Paulimar, aos credores e ao Administrador Judicial nos autos da RJ, com base no sucesso da safra. Os credores que receberem o pagamento da parcela de forma adiantada darão a plena e total quitação da parcela antecipada.

Os Créditos Quirografários que tenham a sua classificação ou valor contestados por qualquer parte interessada – via impugnação ou habilitação de créditos –, nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Quirografários Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, com habilitação perante o Juízo Recuperacional.

A eventual majoração ou inclusão de quaisquer Créditos Quirografários na Relação de Credores durante o prazo de pagamento não gerará a esses créditos qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais Créditos, de modo que o valor majorado observará o fluxo estabelecido nesta Cláusula, a partir da data em que houver o trânsito em julgado da decisão ou sentença que estabelecer a majoração dos valores.

A Opção de Pagamento deverá ser manifestada pelo Credor no prazo improrrogável de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação

Judicial, através de correspondência às Recuperanda, na forma da Cláusula **12.5** e/ou através do e-mail paulimar.rj@gmail.com a não formalização da Opção de Pagamento pelos credores no prazo acima fixado será considerada como Opção 3 de pagamento.

10.4. CLASSE IV – CREDITORES ME e EPP

O pagamento dos Credores de ME e EPP ocorrerá em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da 1ª (primeira) parcela no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 12 (doze) meses contado da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano, e as demais pagas sequencialmente a cada 30 (trinta) dias, durante 23 (vinte e três) meses, com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do Crédito de ME e EPP reconhecido na Relação de Credores, corrigido na forma estabelecida na Cláusula 10.7 deste Plano.

O Sr. Paulimar pode antecipar os pagamentos dos Créditos da Classe IV, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da respectiva classe, com exceção dos Créditos da Classe IV que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Crédito de ME e EPP Controvertidos, os quais serão pagos se e quando se tornarem Crédito de ME e EPP Incontrovertidos, na forma da Cláusula 9.4 acima.

Os Crédito de ME e EPP Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nessa Cláusula, após (i) trânsito em julgado de sentença condenatória ou decisão homologatória de acordo; e (ii) habilitação ou liquidação dos referidos Crédito de ME e EPP Controvertidos na Relação de Credores.

A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito de ME e EPP na Relação de Credores durante o prazo de pagamento não gerará ao Crédito de ME e EPP cujos créditos forem majorados qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais Crédito de ME e EPP, de modo que o valor majorado observará o fluxo estabelecido nesta Cláusula, a partir da data em que houver o trânsito em julgado da decisão ou sentença que estabelecer a majoração do Crédito de ME e EPP.

10.5. CREDOR APOIADOR

Todos os Credores Quirografários que contribuírem para a continuidade e fomento das atividades do Sr. Paulimar, através do fornecimento de bens, serviços, produtos, sementes, defensivos, créditos e outros durante o andamento da RJ, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, e das demandas e necessidades operacionais avaliadas a critério do Recuperando, receberão o Crédito listado em seu favor na Relação de Credores de forma diferenciada, conforme previsto no artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, desde que o Credor Apoiador auxilie no fomento das atividades do Sr. Paulimar (conforme mencionado) e manifeste seu interesse ao Recuperando através do e-mail paulimar.rj@gmail.com , observadas as condições desse Plano para sua qualificação definitiva.

Por interesse do Credor Apoiador e/ou do Sr. Paulimar, o Credor Apoiador poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade, mediante aviso prévio formal e por escrito de 30 (trinta) dias, a ser encaminhado através do e-mail: paulimar.rj@gmail.com, sendo que o pagamento do valor devido remanescente ao referido Credor será realizado na forma da Opção 3 da Cláusula 10.3 do PRJ.

10.5.1. Credor Apoiador Fornecedor:

Para os Credores Apoiadores Fornecedores, que naturalmente sejam fornecedores de produtos, Defensivos, Sementes e quaisquer outro produto e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês de fornecimento do produto e/ou serviço demandado pelo Sr. Paulimar, um percentual adicional a ser negociado sobre o valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

10.5.2. Credor Apoiador Financeiro:

Para os Credores Apoiadores Financeiros, que venham a oferecer linhas de crédito que auxiliem o Sr. Paulimar na composição de seu capital de giro, seja para fomento e ou desconto de recebíveis e que implique em juros não superiores ao praticado pelo mercado, será pago a cada mês subsequente ao que tenha havido efetivo desembolso de recursos para o Sr. Paulimar, em fundos imediatamente disponíveis, um percentual adicional a ser negociado sobre o valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

10.6. CREDORES PARTES RELACIONADAS

Os credores Partes Relacionadas, assim consideradas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que porventura se enquadrem em uma das hipóteses do artigo 43 da LFRE, poderão, ao seu exclusivo critério, ao invés de optar pelas condições gerais de pagamento, converter o seu crédito em participação societária. A avaliação, para fins de distribuição da participação no capital social, será feita com base no valor histórico e nominal do capital social.

10.7. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Todos os Credores Concursais terão seus Créditos Reestruturados atualizados pelo Índice da Taxa Referencial – TR + 2% (dois) criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. A atualização monetária e os juros incidirão desde o pedido da Recuperação Judicial até o pagamento dos Créditos.

10.8. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Caso seja configurado algum Evento de Liquidez ou se houver disponibilidade de caixa que não

comprometa a estabilidade financeira e a continuidade da operação, atendendo as premissas estabelecidas neste Plano, o Sr. Paulimar poderá, a seu exclusivo critério, instituir a Amortização Antecipada e o Leilão Reverso junto aos Credores, permitindo um incremento de pagamento aos que oferecerem o maior deságio percentual em relação aos seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Os credores da Classe II, III e IV concederão um “Bônus de Adimplência”, isto é, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a pagar dos Créditos Concursais, a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) paga em dia e sem atraso, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições especificadas.

A Amortização Antecipada consistirá na incidência de um percentual sobre o valor nominal do Crédito, que será destinado para abater, total ou parcialmente, o saldo devedor do Crédito. A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o Crédito Reestruturado for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas no Plano.

Se e quando da realização do Leilão Reverso, o Recuperando promoverá a publicação do competente Edital, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial e publicado no Diário Oficial, em que constarão as regras específicas para participação, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

As disposições acima não se aplicarão aos Credores Apoiadores e/ou Credores Parceiros Essenciais.

10.9. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos para conta bancária de titularidade do credor habilitado, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (“TED”) ou via Pagamento Instantâneo (“PIX”), ou ainda por qualquer outra forma acordada entre as partes, servindo o comprovante de compensação bancária do valor em benefício de cada Credor e/ou o termo ou comprovante de quitação como prova de quitação. O Recuperando poderão contratar Agente de Pagamento para efetivação de tais pagamentos aos Credores, se assim convier.

No prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Publicação da Decisão da Homologação Judicial do Plano, os credores deverão informar diretamente ao Sr. Paulimar, através de carta registada com Aviso de Recebimento (“AR”), enviada ao endereço da sede (indicada na Cláusula **13.5**) e dirigida ao Sr. Paulimar, ou através do endereço eletrônico (e-mail): paulimar.rj@gmail.com, com cópia para o Administrador Judicial e os seus respectivos dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.

O envio das informações necessárias para pagamento é obrigatório para fins de cumprimento deste

Plano, sendo que não produzirá efeitos perante o Sr. Paulimar qualquer outra forma de comunicação, ainda que feita por meio de petição dirigida ao Juízo Recuperacional.

Com o objetivo de evitar fraudes, os dados bancários fornecidos deverão ser obrigatoriamente de titularidade do Credor, salvo se apresentada (I) procuração com validade de até 1 (um) ano, contendo poderes específicos para atuação na Recuperação Judicial, bem como para receber e dar quitação, devendo estar com firma reconhecida e acompanhada de documentação de identificação válida do credor; ou (II) cópia de decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado, da sociedade de advogados ou de terceiros.

Caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da Recuperação Judicial, deverá formalizar, por escrito e mediante a confirmação de recebimento, a atualização perante o Recuperando, sob pena de validade de eventuais pagamentos realizados. A responsabilidade pela correta informação e atualização dos dados bancários é do credor, respondendo por erro e não retirando a validade de eventuais pagamentos realizados.

Todos os Credores detentores de Créditos Ilíquidos ou Retardatários que tenham parcela pendente de decisão transitada em julgado, mas que queiram receber o valor incontroverso do Crédito, deverão enviar de forma segregada as Informações Necessárias para Pagamento. Ou seja, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Publicação da Decisão da Homologação Judicial do Plano, esses credores poderão enviar ao Recuperando as Informações Necessárias para Pagamento, a fim de receber parcelas incontroversas do Crédito. De igual modo, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar do trânsito em julgado da decisão do Juízo Recuperacional que determinar a habilitação ou a alteração do Crédito na Relação de Credores, ou ainda do trânsito em julgado da sentença que liquidar definitivamente o crédito no Juízo competente na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial, o credor deverá enviar novamente ao Recuperando as Informações Necessárias para Pagamento do valor remanescente do Crédito, permanecendo inalterada a Opção de Pagamento inicialmente escolhida.

O Sr. PAULIMAR poderá contratar uma instituição financeira ou agente de mercado, às suas expensas, para atuar como agente de pagamentos, a qual, neste caso, ficará encarregada da efetivação dos pagamentos aos Credores, nas hipóteses previstas no Plano.

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da publicação da decisão estabelecendo a Homologação Judicial do PRJ.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Todos os pagamentos estabelecidos no Plano consideram, como premissa, o Crédito Concursal na Relação de Credores do Administrador Judicial, de modo que, ao aderir ao Plano, o Credor Concursal concordará, automaticamente, em receber os seus Créditos de acordo com o valor na Relação de Credores do Administrador Judicial, sem ajustes decorrentes de variação cambial, juros e correção, posteriores à Data do Pedido, exceto a atualização monetária e juros estabelecidos neste Plano.

Na hipótese de o Credor deixar de informar as Informações Necessárias para Pagamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, poderá ser considerada a remissão da dívida, à exclusivo critério do Recuperando, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando o Recuperando e seus coobrigados do respectivo pagamento.

O direito de escolha da Opção de Pagamento somente poderá ser exercido uma única vez e será para todos os fins de direito irrevogável e irretroatável, inclusive na hipótese de cessão ou sub-rogação do Crédito.

10.10. QUADRO DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR



11. FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E REEQUILÍBRIO DAS OBRIGAÇÕES

Para os fins deste Plano, considera-se configurada a frustração de safra quando ocorrerem eventos de natureza climática, biológica ou sanitária, imprevisíveis e inevitáveis, alheios à vontade da Recuperanda, que resultem em impacto relevante na produtividade agrícola. Incluem-se, entre tais eventos, a título exemplificativo, situações de seca severa, excesso de chuvas, geadas, granizo, incidência de pragas ou doenças, bem como quaisquer outros fatores agronômicos extraordinários que comprometam o desempenho das culturas exploradas.

11.1. CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DA SAFRA

A frustração de safra restará caracterizada mediante a verificação de perda significativa de desempenho produtivo ou econômico, observados os seguintes parâmetros:

Será considerada suficiente a redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da produtividade média apurada em sacas por hectare, em comparação com a média histórica dos últimos três ciclos agrícolas da Recuperanda.

Alternativamente, também será reconhecida a frustração quando houver comprometimento relevante da geração de caixa operacional agrícola, de forma a resultar em índice de cobertura do serviço da dívida (DSCR) inferior a 1,0 no respectivo ciclo.

Em qualquer hipótese, a situação deverá ser devidamente comprovada por documentação idônea, podendo consistir, dentre outros, em laudos técnicos agrônômicos independentes, relatórios internos passíveis de verificação, dados oficiais de órgãos como CONAB, IBGE ou entidades meteorológicas reconhecidas, bem como registros de ocorrência de eventos climáticos atípicos na região de atuação da Recuperanda.

11.2. REEQUILIBRIO DAS OBRIGAÇÕES

Uma vez caracterizada a frustração de safra, ficam automaticamente autorizadas medidas de readequação das obrigações previstas neste Plano, com o objetivo de preservar a continuidade da atividade produtiva e a capacidade de pagamento do recuperando.

Nessa hipótese, poderá ser implementada a suspensão das parcelas vincendas pelo prazo de até 12 (doze) meses, considerando o ciclo agrícola afetado.

O período de suspensão implicará, automaticamente, a prorrogação do prazo total de pagamento pelo mesmo intervalo, mantendo-se a coerência do fluxo originalmente estabelecido.

Os valores eventualmente não pagos durante o período de suspensão poderão ser incorporados ao saldo devedor, sem a incidência de encargos moratórios, preservando-se, contudo, os critérios de atualização previstos neste Plano.

11.3. LIMITES E PROCEDIMENTOS

A aplicação do mecanismo ora previsto observará critérios de razoabilidade e controle, não podendo ser utilizada de forma indiscriminada.

Sua incidência ficará limitada a, no máximo, 02 (duas) ocorrências ao longo da vigência do Plano, não sendo admitida sua aplicação em ciclos consecutivos, salvo na hipótese de ocorrência de eventos climáticos de caráter excepcional e amplamente reconhecidos por fontes oficiais.

A Recuperanda deverá comunicar os credores acerca da ocorrência da frustração de safra no

prazo de até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da colheita, apresentando a documentação comprobatória pertinente.

Caberá ao Administrador Judicial acompanhar a aplicação da presente cláusula, podendo, quando entender necessário, solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais.

11.4. BOA FÉ E FINALIDADE ECONÔNIMA

A utilização do mecanismo de reequilíbrio deverá observar, em todos os casos, os princípios da boa-fé objetiva e da função social da atividade empresarial, tendo como finalidade exclusiva a preservação da atividade produtiva e o cumprimento equilibrado das obrigações assumidas.

Fica expressamente vedada a utilização da presente disposição em situações que não guardem correspondência com efetiva perda de safra ou que decorram de falhas operacionais, gestão inadequada ou condutas imputáveis à Recuperanda.

11.5. EFEITOS JURIDICOS

A aplicação desta cláusula não será considerada inadimplemento, tampouco implicará vencimento antecipado das obrigações ou autorizará a execução de garantias vinculadas ao Plano durante o período de reequilíbrio.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

12.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano vinculam o Sr. Paulimar e os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE.

12.2. NOVAÇÃO

O Plano implica a novação dos Créditos, na forma do artigo 59 da LFRE, que serão pagos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições aqui estabelecidas para cada uma das Classes.

Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão a sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões aqui contidas. Esta novação se opera de pleno direito e sem qualquer espécie de condição suspensiva ou resolutiva, abrangendo todos os Créditos, inclusive os cobertos com garantia pessoal.

12.3. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM A BAIXA DAS CONSTRIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais e garantias decorrentes de Créditos Concursais em curso contra o Sr. Paulimar serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Adicionalmente, com a Homologação Judicial do Plano, todas as garantias existentes em relação aos Créditos Concursais terão sua exigibilidade suspensa, a fim de evitar *bis in idem* e observar a prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, alínea “a”). Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso, inclusive execuções; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção. Se houver descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos.

O Recuperando não responderá pelas custas dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, inclusive, mas sem limitar, aos incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

Além disso, a Homologação do Plano ensejará a baixa definitiva de todos os protestos existentes e serem relacionados às obrigações sujeitas aos efeitos do Plano, ordem esta que deverá ser exarada pelo Juízo Recuperacional.

Ainda, a Homologação Judicial do Plano e a conseqüente novação obrigará o Recuperando e os Credores Concursais, assim como os seus respectivos cessionários ou sucessores, a qualquer título; e ainda acarretará (I) a inaplicabilidade de todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam incompatíveis com as condições deste Plano; (II) a liberação de todos os gravames, constrições judiciais, ônus, indisponibilidades, garantias reais sobre bens e direitos do Sr. Paulimar e/ou de terceiros, incluindo avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título; e (III) o levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito relacionados aos Créditos contra o Recuperando, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza.

Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Concursais que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Concursal, ocasião em que o Credor Concursal deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Relação de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credor Concursal de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do Plano.

12.4. RATIFICAÇÃO DOS ATOS

Mediante a aprovação do Plano, os Credores e o Sr. Paulimar mútua e expressamente ratificam todos os atos praticados pelo Sr. Paulimar, bem como o liberam de qualquer responsabilidade pelos atos de gestão e obrigações, ressalvadas as obrigações previstas no Plano, conferindo-lhe quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões decorrentes dos referidos atos, seja a qual título for.

12.5. CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeito desde que: o Sr. Paulimar seja devidamente notificado, na forma do artigo 290 do Código Civil, e (b) os cessionários recebam e confirmem a obtenção de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido está sujeito às suas disposições mediante a Homologação Judicial do Plano, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores do Recuperando e/ou alegar descumprimento do Plano.

A falta de comunicação do Sr. Paulimar e a comunicação imprecisa, incompleta e/ou inverídica ou em desacordo com este Plano não produzirão quaisquer efeitos perante o Recuperando, nem mesmo se houver comunicação no processo de Recuperação Judicial.

12.6. COMPENSAÇÃO

Caso o Recuperando e os Credores sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor compensado. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou a liberação pelo Recuperando de quaisquer créditos que possa ter contra tais credores.

12.7. SUB-ROGAÇÃO

Créditos relativos ao direito de regresso contra o Sr. Paulimar, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Concursais, serão pagos nos termos estabelecidos no PRJ. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal.

12.8. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS POR CONFUSÃO

De igual modo, os Credores poderão, a seu critério de conveniência e oportunidade, ter os respectivos créditos extintos por confusão ou por qualquer outra forma de extinção que seja

eficiente do ponto de vista societário, regulatório, tributário, fiscal ou contábil, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.

12.9. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação do Processo de Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LFRE, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos ao longo do processo de Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74 da LFRE.

12.10. EFEITO DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos a este Plano, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas e indenizações. A quitação indireta se dará pelo silêncio na prestação das informações necessárias para pagamento, nos termos da cláusula 10.09, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da Homologação Judicial do Plano.

A quitação integral dos Créditos na forma prevista neste Plano implicará na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos, não podendo mais os referidos Credores reclamá-los contra o Recuperando, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou ainda seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, acionistas, agentes, representantes, fiadores, avalistas, devedores solidários, garantidores, sucessores e/ou cessionários, inclusive renunciando o prosseguimento e/ou o ajuizamento de ações e execuções judiciais contra o Sr. Paulimar e/ou quaisquer um dos agentes indicados nesta Cláusula.

Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida neste Plano, independentemente de qualquer formalidade adicional, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, constringências judiciais, ônus e garantias reais existentes sobre bens e direitos de propriedade do Recuperando e/ou de terceiros, a qualquer título.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO

Eventuais aditamentos e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos pelo Sr. Paulimar a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos e/ou modificações sejam submetidas à votação em AGC, com posterior homologação judicial, nos termos da LFRE, obrigando a todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa

concordância.

13.2. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito o Recuperando, especificando o evento de descumprimento e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias corridos. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se (I) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da notificação; ou se (II) houver a convocação de uma Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, podendo, neste caso, o Recuperando propor aditamentos e/ou modificações ao Plano visando sanar o descumprimento, tudo em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFRE.

13.3. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações do Sr. Paulimar e/ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas neste Plano, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

13.4. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O negócio jurídico processual disposto no Código de Processo Civil permite que as partes transacionem sobre procedimento, de acordo com a sua vontade. Deste modo, poderá o Sr. Paulimar e os Credores apresentarem, conjuntamente, ao Juízo Recuperacional petição requerendo a alteração do valor e/ou da classificação do Crédito, cujos termos deverão ser chancelados posteriormente pela Ilma. Administração Judicial, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, substituindo incidentes de habilitação e de impugnação de crédito previstos na LFRE, se irrelevantes para o fim almejado, evitando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

13.5. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Recuperando previsto no Plano, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (I) por correspondência registrada, com aviso de recebimento ou (II) por e-mail (correio eletrônico), valendo o aviso de entrega e leitura como prova de recebimento, ao seguinte endereço:

A/C: Paulimar Batista de Alvarenga - Recuperação Judicial

Endereço: Estrada Municipal de Jaborandi, S/N, Zona Rural, Jaborandi - BA, CEP: 47.658-899

E-mail: paulimar.rj@gmail.com

13.6. PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil e 224 do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

13.7. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do Recuperando, nos termos do artigo 61 da LFRE.

13.8. INDEPENDÊNCIA DO PLANO E EQUIVALÊNCIA

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz, ainda que por decisão judicial, o restante dos termos e disposições não maculados permanecerão válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas. De igual modo, eventual inadimplemento do Plano não implicará a sua nulidade ou ineficácia, o qual continuará em vigor como pactuado.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, o Sr. Paulimar deverá adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais, e em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos o prazo da obrigação original prevista no Plano.

13.9. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS APLICÁVEIS

Na hipótese de quaisquer das operações previstas neste Plano não ser possível, em especial a instrumentalização da forma de pagamento prevista na Cláusula 10, exclusivamente por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias e/ou tributárias, o Recuperando deverá adotar todas as medidas necessárias para a assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores.

13.10. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e

executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.11. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o exaurimento de sua jurisdição, no Foro da Comarca de Coribe – Estado da Bahia.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **JMLIMA® ASSESSORIA EMPRESARIAL**, contratada para elaborar o Plano de Recuperação Judicial e dar seu parecer sobre a viabilidade econômico-financeira da PAULIMAR, acredita que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial evidenciam que o Protutor Rural PAULIMAR é viável e rentável.

As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a LFRE.

Observe-se que alguns credores já estão ativos em suas áreas de fornecimento junto ao Sr. PAULIMAR, em uma condição totalmente virtuosa e com seus novos créditos sendo pagos em dia sem prejuízo de continuidade.

A **JMLIMA® ASSESSORIA EMPRESARIAL** acredita que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores.

São Paulo - SP, 15 de Abril de 2026.

J M LIMA ASSESSORIA
ECONOMICO FINANCEIRA
LTDA:03073150000113

Assinado de forma digital por J M
LIMA ASSESSORIA ECONOMICO
FINANCEIRA LTDA:03073150000113
Dados: 2026.04.22 18:11:09 -03'00'

João Carlos de Lima Neto

CORECON: 27.499-2 - 2ª Região - SP

C.R.C.: SP-134.653/0-2

JMLIMA® Assessoria Econômico e Financeira S/C Ltda.

CORECON: 440 - 2ª Região – SP



FASV
ADVOGADOS

PAULIMAR BATISTA
DE ALVARENGA

Laudo de Avaliação Econômico-Financeira

PAULIMAR BATISTA DE ALVARENGA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de CORIBE
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Nº 8001186-23.2025.8.05.0068

